



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROCESSO – Nº306/25	SELEÇÃO DE BRUMADO x SELEÇÃO DE POJUCA, em 12.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Atrasado de Jogo e Condutas.
Denunciado (s):	1) LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL , de Brumado, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 206 e 258-D, do CBJD; 2) LIGA POJUCANA DE FUTEBOL , de Pojuca, Competição não Profissional, incurso no Artigo 258-D, do CBJD; 3) MARIANO GONÇALVES SANTOS , Preparador Físico da Liga de Brumado, incurso no Artigo 254-A, §3º, 243-F, §1º e 243-C, do CBJD; 4) BRUNO C. DOS SANTOS BARROS , Massagista da Liga de Pojuca, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente às partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **LIGA POJUCANA DE FUTEBOL**, de Pojuca, da imputação prevista no Art. 258-D, do CBJD, por ausência de culpabilidade; e condenar **LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL**, de Brumado, por ser primário, como infrator do Art. 206, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, por ter atrasado o início da partida em 15 (quinze) minutos; e também em condenar o senhor **MARIANO GONÇALVES SANTOS**, Preparador Físico da Liga de Brumado, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infrator do 254-A, §3º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 180 dias, reduzindo pela metade fixando em 90 (noventa) dias**, como infrator do Art. 243-C, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 120 dias, reduzindo pela metade fixando em 60 (sessenta) dias, cumulada com a pena de multa de R\$20.000,00, reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (dez mil reais)**, por desferir um soco pelas costas, e por ter proferido as seguintes palavras em tom de ameaças: “Vou abrir o portão pra torcida pegar vocês, safados, ladrões, eu vou no meu carro pegar um negócio e mostrar quem sou eu, quando vocês saírem eu vou pegar vocês”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Brumado, e desde que o Preparador Físico, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **BRUNO C. DOS SANTOS BARROS**, Massagista da Liga de Pojuca, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por proferir as seguintes palavras ao Árbitro da partida: “Ladrão, safado, vagabundo”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Pojuca, e desde que o Massagista, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 25 de fevereiro de 2026
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROCESSO - Nº307/25	SELEÇÃO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU x SELEÇÃO DE RIO REAL, em 12.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) FERNANDO BENTO DE OLIVEIRA , Massagista da Liga de Rio Real, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 2) CARLOS CÉSAR SANTOS BARBOSA , Atleta da Liga de Rio Real, incurso no Artigo 254, I, §1º, do CBJD; 3) JOÃO VICTOR DA P. DA SILVA , Atleta da Liga de Cabaceiras do Paraguaçu, incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD; 4) GUILHERME DA ROCHA DA PAIXÃO , Atleta da Liga de Rio Real, incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente às partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **GUILHERME DA ROCHA DA PAIXÃO**, Atleta da Liga de Rio Real, da imputação prevista no Art. 254-A, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência; e em condenar o **FERNANDO BENTO DE OLIVEIRA**, Massagista da Liga de Rio Real, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, por ofender a honra do Árbitro da partida, proferido as seguintes palavras: "Professor! O goleiro está retardando o jogo! Tomar no cú! Se fuder"; e, por ser temporada finda para a Seleção de Rio Real, e desde que o Massagista, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **CARLOS CÉSAR SANTOS BARBOSA**, Atleta da Liga de Rio Real, por ser primário, como infrator do Art. 254, II, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por atingir seu adversário com o joelho no rosto com força excessiva, na disputa de bola; e, por ser temporada finda para a Seleção de Rio Real, e desde que o Atleta, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **JOÃO VICTOR DA P. DA SILVA**, Atleta da Liga de Cabaceiras do Paraguaçu, ser primário, como infrator do Art. 254-A, II, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por chutar e empurrar seu adversário, fora da disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Seleção de Cabaceiras do Paraguaçu, e desde que o Atleta, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de fevereiro de 2026

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROCESSO - Nº309/25	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE NOVA, em 12.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição - Ausência de Médicos.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA , de Itaberaba, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA CANAENSE DE FUTEBOL , de Nova Canaã, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a douta Procuradoria, em defesa a Liga de Itaberaba, funcionou o Dr. Matheus Hayne. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA CANAENSE DE FUTEBOL**, de Nova Canaã, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambas Ligas por não disponibilizarem um médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº311/25	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE BIRITINGA, em 12.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) NILTON SANTOS SOUZA , Preparador Físico da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **NILTON SANTOS SOUZA**, Preparador Físico da Liga de Santo Antônio de Jesus, da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por ausência de tipificação de sua conduta nos autos do processo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de fevereiro de 2026

Roberto Almeida de Araújo -  - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROCESSO - Nº312/25	SELEÇÃO DE SERRINHA x SELEÇÃO DE ALAGOINHAS, em 12.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Condutas.
Denunciado (s):	1) RUBEM SALES , Massagista da Liga de Serrinha, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA SERRINHENSE , de Serrinha, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, usando da palavra o Presidente da Liga de Serrinha e o Massagista denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **RUBEM SALES**, Massagista da Liga de Serrinha, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, por ofender a honra do Árbitro Assistente durante a partida, proferido as seguintes palavras: "Você viu essa porra seu fdp"; e, por ser temporada finda para a Seleção de Serrinha, e desde que o Massagista, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA SERRINHENSE**, de Serrinha, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por dar ordem aos ganderes de esconder as bolas do jogo no intuito de retardar a partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº313/25	SELEÇÃO DE TUCANO x SELEÇÃO DE PRADO, em 12.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) MARCELO RIBEIRO PEREIRA , Auxiliar Técnico da Liga de Prado, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **MARCELO RIBEIRO PEREIRA**, Auxiliar Técnico da Liga de Prado, da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por ausência de tipificação de sua conduta nos autos do processo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de fevereiro de 2026

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROCESSO - Nº315/25	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 18.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 30 e 32, "e" do Regulamento da Competição - Não pagamento das taxas de Arbitragem e número insuficiente de Gandulas.
Denunciado (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III e 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$24.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$12.000,00 (Doze mil reais)**, como infrator dos Artigos 191, III, e 191, III, c/c 182 do CBJD, por ausência de pagamento da Arbitragem descumprindo e número insuficiente de Gandula, descumprindo o que dispõe os Art. 30 e 32, do Regulamento da Competição Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº318/25	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 18.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento dos Art. 30 e 32, "e" do Regulamento da Competição - Não pagamento das taxas de Arbitragem e número insuficiente de Gandulas.
Denunciado (s):	1) JOÃO MATEUS DIAS BORGES , Atleta SUB-17 do Jacobina E. C., incurso nos Artigo 254-A, do CBJD; 2) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III e 191, III, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa do atleta denunciado funcionou o Dr. Theonio Gomes de Freitas, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOÃO MATEUS DIAS BORGES**, Atleta SUB-17 do Jacobina E. C., por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partida, compensando-lhe a automática**, por dar um soco no adversário ao término do jogo, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-17 do Jacobina E. C., e desde que o Atleta, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$24.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$12.000,00 (Doze mil reais)**, como infrator dos Artigos 191, III, e 191, III, c/c 182 do CBJD, por ausência de pagamento da Arbitragem descumprindo e número insuficiente de Gandula, descumprindo o que dispõe os Art. 30 e 32, do Regulamento da Competição Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de fevereiro de 2026

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROCESSO – Nº319/25	CATUENSE FUTEBOL S/A x ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 18.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões
Denunciado (s):	1) JOÃO DANIEL DE SOUZA , Atleta SUB-17 da Catuense F. S/A, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) LUKATONNY GOMES GONÇALVES , Atleta SUB-17 do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 3) LUCAS RIAN CARVALHO MOREIRA , Atleta SUB-17 do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa dos atletas denunciados funcionou o Dr. Theonio Gomes de Freitas, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOÃO DANIEL DE SOUZA**, Atleta SUB-17 da Catuense F. S/A, , por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partida, compensando-lhe a automática**, por dar um tapa na cabeça do seu adversário fora da disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-17 da Catuense F. S/A., e desde que o Atleta, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **LUKATONNY GOMES GONÇALVES**, Atleta SUB-17 do ECPP de Vitória da Conquista, por dar um tapa em seu adversário, em ação de revide, e também em condenar **LUCAS RIAN CARVALHO MOREIRA**, Atleta SUB-17 do ECPP de Vitória da Conquista, por chutar seu adversário, fora da disputa de bola, e por serem primários, e infratores do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhes a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partida, compensando-lhes a automática**, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-17 do ECPP de Vitória da Conquista, e desde que os Atletas, punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensão de 01 (uma) partida restante cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 25 de fevereiro de 2026

Roberto Almeida de Araújo – **Secretário do TJDF/BA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROCESSO - Nº321/25	CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 18.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões e Atraso de início da partida.
Denunciado (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD; 2) PAULO RICARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Atleta SUB-17 do Camaçari F. C., incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 3) DAVI DOREA FÉLIX, Atleta SUB-17 da A. D. Leônico, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa dos atletas denunciados funcionou o Dr. Theonio Gomes de Freitas, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), como infratora do Art. 206, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.200,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.100,00 (Dois mil e cem reais)**, por ter atrasado o início da partida em 21 (vinte e um) minutos; e também em condenar **PAULO RICARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Atleta SUB-17 do Camaçari F. C., e **DAVI DOREA FÉLIX**, Atleta SUB-17 da A. D. Leônico, e por serem primários, e infratores do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhes a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhes a automática**, e, por trocarem tapas e empurros, fora da disputa de bola, e por ser temporada finda para as Equipes SUB-17 do Camaçari F. C., e da A. D. Leônico, e desde que os Atletas, punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensão de 01 (uma) partida restante cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF.. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº324/25	SELEÇÃO DE SANTO ESTEVÃO x SELEÇÃO DE SIMÕES FILHO, em 19.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) ÍCARO RUI GOMES DO NASCIMENTO, Massagista da Liga de Santo Estevão, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, usando da palavra o Presidente da Liga de Serrinha e o Massagista denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ÍCARO RUI GOMES DO NASCIMENTO**, Massagista da Liga de Santo Estevão, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por se dirigir ao Árbitro chamando-o de "Palhaço" e "Idiota", e, por ser temporada finda para a Seleção de Santo Estevão, e desde que o Massagista, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de fevereiro de 2026
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROCESSO - Nº326/25	SELEÇÃO DE POJUCA x SELEÇÃO DE COARACI, em 19.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Atraso do início da partida.
Denunciado (s):	1) LIGA POJUCANA DE FUTEBOL , de Pojuca, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, 206 e 211, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **LIGA POJUCANA DE FUTEBOL**, de Pojuca, Competição não Profissional, das imputações previstas nos Art. 191, III, 206 e 211 do CBJD, por ausência de tipificação de sua conduta nos autos do processo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº005/26	LITORAL NORTE FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 17.01.2026, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) LORENA SANTANA DE MELO , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258-A, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **LORENA SANTANA DE MELO**, Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, da imputação prevista no Art. 258-A, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 25 de fevereiro de 2026

Roberto Almeida de Araújo –  Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROCESSO - Nº006/26	PORTO SPORT CLUB x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 18.01.2026, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série "A" - Edição 2026.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) ADRIANO BATISTA DANTAS , Treinador de Goleiros do Porto S. C., incurso no Artigo 243-F, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, funcionou na defesa do denunciado o Dr. Joaquim Batistella, apresentando a oitiva do denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ADRIANO BATISTA DANTAS**, Treinador de Goleiros do Porto S. C., por ser primário, como infrator do Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por falar as seguintes palavras para seu adversário: "Vá se fuder seu fdp", e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do Porto S. C., e desde que o Treinador de Goleiros, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº008/26	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 24.01.2026, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série "A" - Edição 2026.
Denúncia:	Atrasos no Início e Reinício da partida
Denunciado (s):	1) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE , Equipe Profissional, incurso no Artigo 206 e 191, III, do CBJD; 2) GALÍCIA ESPORTE CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Artigo 206, do CBJD.
Relator:	Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa dos atletas denunciados funcionou o Dr. Theonio Gomes de Freitas, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Profissional, ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$400,00 (Quatrocentos reais)**, e o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe Profissional, ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$400,00 (Quatrocentos reais)**, como infratores do Art. 206, do CBJD, por deixarem de apresentar suas equipes no horário previsto para o protocolo da partida, atrasando o início da partida em 02 (dois) minutos; e em absolver também **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Profissional, da imputação prevista no Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado que o motivo do atraso foi em decorrência da ausência da ambulância que precisou prestar socorro imediato ao Atleta do Galícia E. C., o Sr. Maylon Lopes da Silva Sousa, causando o reinício da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 25 de fevereiro de 2026

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROCESSO - Nº012/26	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F., em 08.02.2026, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série "A" - Edição 2026.
Denúncia:	Condutas de Dirigentes e Torcedores.
Denunciado (s):	1) CARLOS FERNANDO RABELO BARBOSA, Técnico de Futebol da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 2) ROBERTO CARLOS ALMEIDA LEAL, Presidente da S. D. Juazeirense, incurso nos Artigos 243-C e 243-F, do CBJD; 3) SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS, Diretor de Futebol da S. D. Juazeirense, incurso nos Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 4) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe Profissional, incurso nos Artigos 213, I e II, e §1º, 211 e 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, Em defesas aos denunciados usou a palavra a Dra. Patrícia Saleão, apresentando defesa inscrita e oitivas do Técnico e do Executivo de Futebol denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CARLOS FERNANDO RABELO BARBOSA**, Técnico de Futebol da S. D. Juazeirense, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$100,00 (Cem reais)**, por se dirigiu-se ao árbitro de forma agressiva, com dedo em riste, proferindo ofensas como: "Você não pode fazer isso, você prejudicou nosso time, você é ladrão"; e também em condenar o senhor **ROBERTO CARLOS ALMEIDA LEAL**, Presidente da S. D. Juazeirense, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, cumulada com a pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, e, como infrator do Art. 243-C, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, cumulada com a pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, por se dirigir ao Árbitro, de forma agressiva e hostil, com dedo em riste, proferindo as seguintes palavras: "Vocês roubaram meu time, seu ladrão safado, Vocês não vão dormir à noite. Eu poderia mandar prender você porque sou autoridade". Entendeu a comissão que, independentemente da não qualificação do Sr. Roberto Carlos Almeida Leal como presidente do clube, alegada por sua defesa, é o referido réu pessoa integrante dos quadros da Juazeirense, no exercício de função de representação do clube, fato admitido pela sua defesa que, ao realizar a defesa técnica da equipe da Juazeirense em face da denúncia firmada com base nos artigos 211 e 213 do CBJD, decorrente do tumulto ocorrido ao fim da partida, afirmou que todas as pessoas presentes no campo de jogo durante o referido infortúnio pertenciam e eram vinculadas ao clube, incluindo, nesse grupo, o deputado estadual Roberto Carlos Almeida Leal. Vale lembrar, neste sentido, a norma prevista no artigo 1º, VI do CBJD; e também em condenar **SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS**, Executivo de Futebol da S. D. Juazeirense, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 15 (quinze) dias, cumulada com a pena de multa de R\$100,00 (cem reais)**, por se dirigir ao Árbitro ao final da partida e proferiu as seguintes palavras: "Vocês roubaram a gente, safados. A gente trabalha a semana toda e você vem aqui fazer isso, não precisa roubar para o Bahia, eles já estão classificados"; e ainda em condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 21 dos autos), a multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por violação ao disposto no artigo 213, I e II do CBJD, em virtude dos tumultos ocorridos ao fim da partida, bem como a multa também no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por infração ao artigo 211 do CBJD, decorrente da ausência de condições de segurança do estádio para a realização do evento, comprovada pela queda da torre de iluminação relatada na súmula. Em virtude de tal infortúnio, deliberou também a 1ª Comissão Disciplinar pela interdição do Estádio Adauto Moraes, nos termos do artigo 211 do CBJD, até ulterior vistoria e parecer do Ministério Público Estadual acerca das condições de uso do estádio. O Ministério Público, desta forma, deverá ser oficiado acerca dos fatos ocorridos (desabamento da torre de iluminação e consequente constatação de falta de condições de segurança da praça esportiva). Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 24 de fevereiro de 2026

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 8448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br